



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00018/2015

**Data de autuação**  
24/02/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ELMANO FREITAS  
JOAQUIM NORONHA.  
DEPUTADO RENATO ROSENO

**Ementa:**

INCLUI DISPOSITIVO NA LEI ESTADUAL N.º 12.228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O USO, A PRODUÇÃO, O CONSUMO, O COMÉRCIO E O ARMAZENAMENTO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, BEM COMO SOBRE FISCALIZAÇÃO DO USO DE CONSUMO DO COMÉRCIO, DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE INTERNO DESSES PRODUTOS.

**Autor:**

- Deputado Renato Roseno

**Subscritores:**

- Deputado Elmano Freitas

- Deputado Joaquim Noronha

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA  
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI VEDA PULVERIZAÇÃO AEREA		
<b>Autor:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2015 12:49:50	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2015 12:50:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI  
24/02/2015

*Inclui dispositivo na Lei Estadual nº 12.228, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso de consumo do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos.*

Art. 1º - Fica criado o art. 28-B na Lei Estadual nº 12.228, de 09 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

*“Art. 28-B – É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará.”*

*Parágrafo único - A infração ao artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 mil (quinze mil) UFIR's”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2015.

### JUSTIFICATIVA:

Consagrado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental ao meio ambiente define os contornos de uma ordem ambiental constitucional. Essa ordem se reflete na máxima jurídica de “in dubio, pro ambiente” bem como na consagração dos princípios da prevenção e da precaução.

O princípio da precaução (ou cautela) aplica-se para tutela do meio ambiente quando há incerteza e desconhecimento científico acerca dos prováveis danos a serem empreendidos. Foi reconhecido como regra de direito internacional a partir da sua positivação no art. 15 da Declaração do Rio 92, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estando presente, exemplificativamente, na Convenção sobre Diversidade Biológica (ratificada pelo Decreto nº. 2.519/98). O princípio da prevenção, por sua vez, desponta quando se conhecem os impactos oriundos do perfil da atividade poluente, quando o risco é certo. Encontra-se normatizado, por exemplo, como princípio fundante da ordem ambiental constitucional e infraconstitucional, a exemplo da lei 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança do Clima).

Considerando esta normatização, o projeto em apreço visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente, no exercício da competência material comum dos entes federativos na proteção do meio ambiente e combate a qualquer forma de poluição, conforme ditame do art.23, VI da Constituição Federal e o art. 15 da Constituição Estadual.

O direito fundamental ao meio ambiente é tutelado na Constituição Federal via art. 225 e na Constituição Estadual via art. 259, ao dispor que:

**Art. 259.** O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são di-reitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Vale destacar que a Constituição Estadual dispõe que é dever do Estado combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme dispõe o art. 259, XII.

No que tange ao exercício da competência legislativa, cabe aos entes legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e combate a poluição (art. 24, VI, CF/88 e art.16 da Constituição Estadual). A União exerceu suas prerrogativas editando normas gerais via Lei Federal 7.802/89, que em seu art. 10 expõe que:

**Art. 10.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

O Estado do Ceará regulamenta a matéria via Lei Estadual 12.228/93, objeto da presente alteração, que dispõe acerca da edição de normas específicas sobre a forma de uso, consumo e comércio de agrotóxicos no Estado.

Em síntese, o projeto dispõe acerca da vedação da pulverização aérea de agrotóxicos no Ceará, matéria relacionada com a sua forma de uso.

Desde 2008, o Brasil é campeão mundial no consumo de agrotóxicos, o que vem provocando inúmeras consequências socioambientais. Pesquisadores da Universidade Federal do Ceará demonstram que os efeitos nocivos da pulverização aérea na região do Baixo Jaguaribe resvalam na saúde dos trabalhadores das empresas, que recebem doses acentuadas de herbicidas ao adentram nas plantações pulverizadas; impactam a saúde comunitária, com a contaminação das hortas domésticas e projetos de agricultura familiar, dos poços de água, das casas sob as quais sobrevoam os aviões pulverizantes, provocando inúmeros casos de adoecimento; contaminam os ecossistemas locais e regionais, tendo em vista que os agrotóxicos assim aplicados, sob a ação dos ventos, atingem grandes extensões de terras para além da área ocupada pelas empresas da fruticultura, impactando toda a biodiversidade e a população em dimensões regionais[1].

De acordo com os dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, mesmo com diversas condições ideais, como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização implica em

reter 32% dos agrotóxicos emitidos nas plantas, enquanto que 49% vão para o solo e 19% são dispersados para áreas fora da região de aplicação[2].

Cumprir mencionar os impactos desta prática na contaminação dos recursos hídricos da região. Dossiê produzido pela ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva aponta para distintos e preocupantes níveis de danos ambientais, recomendando o fim da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado.

Dentre seus apontamentos, o Dossiê destaca o cenário cearense, no qual a pulverização aérea no cultivo de banana na região do Baixo Jaguaribe utiliza “fungicidas de classe toxicológica 1 e 2 (extremamente tóxico e altamente tóxicos) e classe ambiental 2 (muito perigoso)”(ABRASCO, 2012, p. 38-39). Dados de 2010 informam que apenas nesta região, para os 2.600 (Dois Mil e Seiscentos) hectares de cultivo de banana, são utilizados por cada pulverização o equivalente a 66.300 (sessenta e seis mil e trezentos) litros de material tóxico[3]. As pesquisas evidenciam os atuais níveis de contaminação e dos aquíferos da região, a exemplo do aquífero Jandaíra, conforme se observa:

Nestes canais, nas caixas d’água do SAAE e em poços profundos foram colhidas 24 amostras de água (em triplicata), e analisadas pelo Laboratório do Núcleo Interdisciplinar de Estudos Ambientais Avançados da UFMG, utilizando a técnica de Cromatografia Líquida acoplada a Espectrometria de Massas com Ionização Electrospray (LC-MS). [...] **Os resultados mostraram a presença de agrotóxicos em todas as amostras**, sendo importante destacar a presença de pelo menos três e até dez ingredientes ativos diferentes em cada amostra, o que caracteriza a poli-exposição. (ABRASCO, 2012, p.39)

A descrição das substâncias encontrada nas amostras estão descritas na tabela abaixo:

**Quadro 08. Resultados das análises laboratoriais para identificação de resíduos de agrotóxicos na Chapada do Apodi, Ceará, 2009. DESCRIÇÃO DAS AMOSTRAS DO LOCAL DA COLETA**

Torneira na localidade de Santa Fé	Fosetil, Procimidona, Tepraloxidim, Flumioxacina, Carbaril
Água na localidade de Santa Maria	Imidacloprido, Procimidona, Tepraloxidydim, Carbaril, Azoxistrobina, Fenitrothion
Água do canal que vai para Santa Maria	Carbaril, Carbofurano, Procimidona, Fenitrothion, Tebuconazol, Cletodin, Endossulfan, Abamectina
Água (lodo) na casa de bomba 2	Carbofurano, Procimidona, Fenitrothion, Carbaril, Prochloraz, Deltametrina, Clorpirifós
Água na casa de bomba 4	Carbofurano, Procimidona, Fenitrothion, Carbaril

Água na casa de bomba 3	Procimidona, Difenconazol, Carbaril, Fosetil, Carbofurano
Água Reservatório principal	Carbofurano, Procimidona, Carbaril, Fenitrotiona
Água, na casa de bomba 1B	Imidacloprido, Procimidona, Carbaril, Fenitrotiona
Água, na casa de bomba 5B	Carbofurano, Procimidona, Carbaril
Água, na casa de bomba 5A	Carbofurano, Procimidona, Tepraloxym, Carbaril, Difenconazol
Água, casa de bomba 6	Carbofurano, Procimidona, Carbaril, Fenitrotiona
Água, na casa de bomba 7A	Carbofurano, Procimidona, Fenitrotiona, Flumioxazina, Carbaril, Azoxistrobina
Água, na casa de bomba 7B	Carbofurano, Procimidona, Fenitrotiona, Carbaril, Cletodim
Água, na casa de bomba 8B	Fenitrotiona, Procimidona, Tepraloxim, Tebuconazol, Carbaril, Endossulfan, Fosetil, Carbofurano
Água, na casa de bomba 8A	Carbofurano, Procimidona, Fenitrotiona, Tepraloxim, Tebuconazol, Flumioxazina, Carbaril, Difeconazol, Ciromazina, Cletodim
Água de poço, região de Tome, propriedade de Valdo de Cassia	Ciromazina, Glifosato, Carbofurano, Fenitrotiona, Procimidona, Fenitrotiona, Tepraloxim, Cletodim, Difenconazol, Carbaril, Abamectina, Tebuconazol
Água de poço, região de Lagoa da Casca, propriedade de Pedro	Carbaril, Procimidona, Cletodim
Água de poço para abastecimento humano, localidade Lagoa da Casca	Fosetil, Carbaril, Procimidona, Tebuconazol, Cletodim, Abamectina
Água de poço para abastecimento humano, localidade Lagoa da Casca	Carbofurano, Fenitrotiona, Procimidona, Tebuconazol, Carbaril

Água de poço, região Carnaúba, propriedade de Nonato de Jesom

Carbaril, Carbofurano, Procimidona, Fenitrotona, Tepraloxidym, Epoxiconazol, Tebuconazol, Cletodim

Água de poço, região Carnaúba, propriedade de Bracache

de Glifosato, Ciromazina, Carbaril, Carbofurano, Fenitrotona, Procimidona

Água de poço, região Carnaúba, propriedade de Dagoberto

de Glifosato, Carbaril, Carbofurano, Procimidona, Fenitrotona, Tebuconazol

Coleta de amostra de água no Centro de abastecimento humano SAAE, região Cabeça Preta

de Glifosato, Carbaril, Carbofurano, Procimidona, Epoxiconazol, Endossulfan, Abamectina

Tais substâncias organizam-se em diferentes grupos químicos, cuja toxicidade já vem sendo estudada em diversos países. A título de exemplificação, o Dossiê da ABRASCO classifica, por exemplo, o Carbofurano como substância de alta toxicidade aguda, suspeita de desregulação endócrina, proibido na Comunidade Européia; a Abamectina é classificada como substância de toxicidade aguda e suspeita de toxicidade reprodutiva, sendo também vedado na Comunidade Europeia; por fim, para fins de síntese, o Tebuconazol, triazol é de ordem de Classe IV provoca alteração reprodutiva, altera síntese de hormônios e causa a feminilização em ratos machos. As demais substâncias podem ser consultadas no Dossiê mencionado.

A prática viola frontalmente o texto da Constituição Estadual quando estabelece que:

Art. 261. Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, exercidas no Estado do Ceará, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes no Estado, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição.

Da dicção desta norma, tem-se pela incompatibilidade do método de pulverização na região agrícola do Estado, uma vez que inevitavelmente deposita resíduos (altamente tóxicos, como foram classificados pela ABRASCO) de agrotóxicos nos solos, na atmosfera e nas águas superficiais e subterrâneas, poluindo o ambiente, em claro desacordo com o texto supracitado.

Ademais, cumpre enfatizar que o método da pulverização agrava a já precária disponibilização de recursos hídricos adequados, potencializando a dispersão da contaminação. A Constituição Estadual dita que “Art. 318. O Estado e os Municípios têm o dever de preservar as águas e promover seu racional aproveitamento”. A Constituição apregoa ainda que:

A r t . 3 2 5 .

\*§1º A gestão dos recursos hídricos deve privilegiar a produção de alimentos para consumo interno, especialmente de pequenos produtores familiares e assentamentos rurais;

Tal norma é frontalmente violada quando se percebe a destinação de grandes quantidades de água, bem como sua contaminação (foram encontrados agrotóxicos nas 24 amostras de água do Aquífero Jandaíra!)

para compor o processo produtivo em larga escala do agronegócio, cujos produtos destinam-se genuinamente à exportação.

No que tange à incompatibilidade da pulverização aérea com a normatização dos recursos hídricos, observa-se a Constituição Estadual estabelece o cumprimento à política estadual de recursos hídricos, assegurando recursos para garantir “a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;” (Art.326, III). A Lei estadual 14.844/2010, em estabelece por sua vez que:

**Art. 3º** A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

**IX** - os recursos hídricos devem ser preservados contra a poluição e a degradação;

No cenário internacional, os riscos e impactos da pulverização aérea já são conhecidos, de forma que em janeiro de 2009, o Parlamento Europeu aprovou uma série de diretrizes que proibiu o uso de substâncias altamente tóxicas e a prática de pulverização aérea nos países da União Européia, definindo zonas de uso de pesticidas e uma série de medidas de proteção dos ecossistemas, em especial o aquático[4].

Dito isto, considera-se que a prática de aplicação de agrotóxicos por pulverização viola o direito fundamental ao meio ambiente, agride a saúde humana e contamina em larga escala os recursos hídricos. Para implementação de políticas de gestão da qualidade de tais recursos, apresenta-se este projeto, que visa melhor cumprir aos dispositivos da Constituição Estadual e a efetivação dos direitos mencionados.

---

[1] Informações obtidas em  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232012000600017](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000600017)>, acessado em 10.02.2015.

[2] Chaim A. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos: fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. In: Silva CMMS e Fay EF. *Agrotóxicos & Ambiente*. Brasília: Embrapa; 2004. p. 289-317.

[3] TEIXEIRA, Maiana. **A criação do conflito foi que mostrou pra sociedade o que estava acontecendo ali**: agronegócio, vida e trabalho no Baixo Jaguaribe, CE. Fortaleza: UFC, 2010, p.54.

[4] Informações obtidas em  
<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+IM-PRESS+20090112IPR45936+0->  
acessado em 10.02.2015.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2015 09:57:32	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2015 16:32:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
25/02/2015

**LIDO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2015 08:05:34	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2015 08:05:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
02/03/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° .18/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 18/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2015 10:41:56	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2015 10:42:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
02/03/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURIDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR R. DE SOUSA  
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	00007/2015	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2015 12:01:48	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2015 12:01:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00007/2015  
09/04/2015

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) nº (S/N)  
Motivo: equÃ-voco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER - PROJETO DE LEI N. 18/2015		
<b>Autor:</b>	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2015 12:18:41	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2015 12:21:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
09/04/2015

#### PROJETO DE LEI Nº 018/2015

**AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO**

**MATÉRIA: INCLUI DISPOSITIVO NA LEI ESTADUAL Nº 12.228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O USO, A PRODUÇÃO, O CONSUMO, O COMÉRCIO E O ARMAZENAMENTO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS BEM COMO SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO USO DE CONSUMO DO COMÉRCIO, DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE INTERNO DESSES PRODUTOS.**

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 018/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado RENATO ROSENO, que “INCLUI DISPOSITIVO NA LEI ESTADUAL Nº 12.228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O USO, A PRODUÇÃO, O CONSUMO, O COMÉRCIO E O ARMAZENAMENTO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS BEM COMO SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO USO DE CONSUMO DO COMÉRCIO, DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE INTERNO DESSES PRODUTOS”.

#### JUSTIFICATIVA DO PROJETO

02. O ilustre Parlamentar inicialmente diagnostica que “O Estado do Ceará regulamenta a matéria via Lei Estadual 12.228/93, objeto da presente alteração, que dispõe acerca da edição de normas específicas sobre a forma de uso, consumo e comércio de agrotóxicos no Estado.

Em síntese, o projeto dispõe acerca da vedação da pulverização aérea de agrotóxicos no Ceará, matéria relacionada com a sua forma de uso”.

03. Dessa forma, o autor da proposição em análise considera que “A prática viola frontalmente o texto da Constituição Estadual quando estabelece que:

Art. 261. Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, exercidas no Estado do Ceará, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes no Estado, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição.

Da dicção desta norma, tem-se pela incompatibilidade do método de pulverização na região agrícola do Estado, uma vez que inevitavelmente deposita resíduos (altamente tóxicos, como foram classificados pela ABRASCO) de agrotóxicos nos solos, na atmosfera e nas águas superficiais e subterrâneas, poluindo o ambiente, em claro desacordo com o texto supracitado”.

04. E, por fim, arremata defendendo que “o método da pulverização agrava a já precária disponibilização de recursos hídricos adequados, potencializando a dispersão da contaminação. A Constituição Estadual dita que “Art. 318. O Estado e os Municípios têm o dever de preservar as águas e promover seu racional aproveitamento”. A Constituição apregoa ainda que:

Art. 325.

§1º A gestão dos recursos hídricos deve privilegiar a produção de alimentos para consumo interno, especialmente de pequenos produtores familiares e assentamentos rurais;

Tal norma é frontalmente violada quando se percebe a destinação de grandes quantidades de água, bem como sua contaminação (foram encontrados agrotóxicos nas 24 amostra de água do Aquífero Jandaíra!) para compor o processo produtivo em larga escala do agronegócio, cujos produtos destinam-se genuinamente à exportação.

No que tange à incompatibilidade da pulverização aérea com a normatização dos recursos hídricos, observa-se a Constituição Estadual estabelece o cumprimento à política estadual de recursos hídricos, assegurando recursos para garantir “a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;” (Art.326, III). A Lei estadual 14.844/2010, estabelece por sua vez que:

Art. 3º. A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

IX - os recursos hídricos devem ser preservados contra a poluição e a degradação;”.

## DO PROJETO

05. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º- Fica criado o art. 28-B na Lei Estadual nº 12.228, de 09 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

**“Art. 28-B – É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará.”**

**Parágrafo único - A infração ao artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 mil (quinze mil) UFIR's”**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

## ASPECTOS JURÍDICOS

06. A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

07. A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

08. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

09. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

10. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

11. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

12. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

13. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

14. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

15. A Constituição da República em seu art. 23, VI, e art. 24, inciso VI, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente abaixo, diz que:

“Art. 23. É competência comum da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

16. É, também, norma elencada no art. 15, VI, e art. 16, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009:

“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.”

17. Com relação ao projeto em análise, verifica-se inicialmente que **a matéria tratada já possui regulamentação pela Lei Federal nº 7.802/89**, que dispõe sobre *a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

18. **Em decorrência da significativa importância, tanto em relação à sua toxicidade quanto à escala de uso, há um grande número de normas legais no Brasil que versam sobre agrotóxicos. O referencial legal mais importante é a Lei nº 7802/89, que rege o processo de registro de um produto agrotóxico, regulamentada pelo Decreto nº 4074/02.**

19. **Os agrotóxicos, para serem produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados devem ser previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.**

20. **O Ibama realiza a avaliação do potencial de periculosidade ambiental dos agrotóxicos registrados no Brasil. A avaliação ambiental de agrotóxicos compreende duas vertentes, quais sejam, a Avaliação de Periculosidade Ambiental (PPA) e a Avaliação de Risco Ambiental (ARA). Ambas as modalidades estão disciplinadas na Portaria IBAMA nº 84, de 15/10/1996, que é o instrumento legal vigente que estabelece os procedimentos a serem adotados junto ao Instituto para efeito de registro e avaliação do potencial de periculosidade ambiental de agrotóxicos químicos, seus componentes e afins; instituiu o Sistema Permanente de Avaliação e Controle dos Agrotóxicos, e outros procedimentos incluindo diretrizes gerais para a condução da avaliação de risco ambiental.**

21. **A primeira portaria normativa estabelecida pelo Ibama, após o Decreto no 98.816/89, sobre avaliação ambiental de agrotóxicos, foi em 14 de março de 1990, de nº 349, a segunda em 21 de dezembro de 1994, de nº 139; a terceira em 3 de novembro de 1997, nº 131, sobre agrotóxicos à base de agentes biológicos de controle e a quarta e atual, é a Portaria IBAMA nº 94/86. Recentemente, a Portaria nº 06, de 17 de maio de 2012, alterou o Anexo IV da Portaria nº 84/96, especificando melhor os estudos a serem entregues para fins de avaliação do risco ambiental no âmbito do Ibama.**

22. Cada novo instrumento legal trouxe inovações, em função do desenvolvimento do conhecimento técnico-científico em nível mundial sobre a matéria regulada, o aprimoramento dos meios de controle, avaliação e predição de riscos no país, bem como, para adequação a algumas exigências de acordos e tratados dos quais o Brasil é signatário. Estes procedimentos visam, ao avaliar previamente os agrotóxicos, atuar na prevenção e precaução de riscos e danos ambientais.

23. O Ibama estabeleceu a política de manter os processos de agrotóxicos que tramitam no órgão, independentemente do pleito, sempre atualizados à legislação vigente. Deste modo, solicitação de complementação de informações para atendimento à legislação são feitos sempre que necessários. Tal procedimento propicia ao IBAMA um bom acervo documental sobre os produtos agrotóxicos que avalia.

**24. Ainda em relação à Lei 7.802/89, convém destacar que o art. 3º, § 6º, veda o registro de agrotóxicos:**

“a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.”

25. No que tange ao assunto em tela, a Carta Magna de 88 trata do assunto em seu art. 225. Já a Constituição Estadual do Ceará, em seu art. 259, reforça tal disposição, como se observa:

“Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual:

I - manter um órgão próprio destinado ao estudo, controle e planejamento da utilização do meio ambiente;

II - manter o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA;

III - delimitar, em todo o território do Estado, zonas específicas para desapropriação, segundo critérios de preservação ambiental e organizados de acordo com um plano geral de proteção ao meio ambiente;

IV - estabelecer, dentro do planejamento geral de proteção do meio ambiente, áreas especificamente protegidas, criando, através de lei, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, implantando-os e mantendo-os com os serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

V - delimitar zonas industriais do território estadual para a instalação de parques fabris, estabelecendo-os mediante legislação ordinária, vedada a concessão de subsídios ou incentivos de qualquer espécie, para a instalação de novas indústrias fora dessas áreas;

VI - conservar os ecossistemas existentes nos seus limites territoriais, caracterizados pelo estágio de equilíbrio atingido entre as condições físico-naturais e os seres vivos, com o fim de evitar a ruptura desse equilíbrio;

VII - adotar nas ações de planejamento uma visão integrada dos elementos que compõem a base física do espaço;

VIII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas concomitantemente com a União e os Municípios, de forma a garantir a conservação da natureza, em consonância com as condições de habitabilidade humana;

IX - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, no âmbito estadual e municipal;

X - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XIII - fomentar o florestamento e o reflorestamento nas áreas críticas em processo de degradação ambiental, bem como em todo o território estadual;

XIV - controlar, pelos órgãos estaduais e municipais, os defensivos agrícolas, o que se fará apenas mediante receita agrônômica;

XV - definir as áreas destinadas a reservas florestais, criando condições de manutenção, fiscalização, reflorestamento e investimento em pesquisas, sobretudo na Chapada do Araripe;

XVI - proibir, no território do Estado, a estocagem, a circulação e o livre comércio de alimentos ou insumos contaminados por acidentes graves de qualquer natureza, ocorridos fora do Estado;

XVII - implantar delegacias policiais especializadas na prevenção e combate aos crimes ambientais;

XVIII - desenvolver estudos e estimular projetos, visando à utilização de fontes naturais de energia e à substituição de combustíveis atualmente utilizados em indústrias e veículos por outros menos poluentes;

XIX - embargar a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados exclusivamente à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei;

XX - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XXI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, autorizadas pela União, ouvidos os

Municípios.”

26. **A Lei Estadual nº. 12.228/93 já regulamenta o assunto**, ao dispor sobre *o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso de consumo do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos.*

27. **Destarte, ao desenvolver um projeto de lei que determina a proibição de pulverização aérea de agrotóxico, no âmbito do Estado do Ceará, o nobre legislador estadual acaba por interferir na competência da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Agrário, que teve seu regulamento aprovado através da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei nº 15.773, de 10 de março de 2015, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.**

28. **Tanto é assim que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembléia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.**

29. O art. 70 da Lei nº 13.875/93 estipula a competência da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, como podemos ver:

**“Art. 70. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura e pecuária do**

**Estado, com ênfase na agricultura familiar, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar políticas de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; formular e implementar a política agrícola e agrária do Estado do Ceará; promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de modernização dos métodos da produção e experimentação; proceder à formulação e implementação da política estadual de irrigação; promover atividades técnicas de agricultura, pecuária; exercer a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal; proceder os estudos necessários à formulação de políticas voltadas para o desenvolvimento do setor agropecuário; promover e executar a política agrária do Estado do Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agroindustriais, agropecuários; incentivar a adoção de práticas de fertilidade dos solos e conservação dos recursos naturais renováveis; fortalecer, desenvolver e estimular os mecanismos para comercialização de produtos agroindustriais, agropecuários; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura, agroindústria, com vistas à geração de trabalho e renda e ao apoio ao desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura, a apicultura e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo através das cooperativas e associações de pequenos produtores e nos assentamentos de reforma agrária; dar condições ao surgimento de investimentos da iniciativa privada para cultivo, processamento e comercialização de produtos agropecuários, em nível nacional e internacional; fomentar, junto aos meios acadêmicos, à iniciativa privada e aos demais interessados, pesquisas que possibilitem a viabilidade econômica de empreendimentos privados nas áreas de agroindústria, agropecuária no Estado, incentivando as cadeias e alianças produtivas; divulgar as potencialidades do Ceará para os empresários do setor, em nível nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios e eventos agrícolas e estimular interessados na produção irrigada junto ao meio rural cearense; fomentar o mercado potencial de frutas e culturas ainda não exploradas, introduzindo e avaliando em unidades produtivas novos cultivares com potencial agrícola para o Estado; diversificar as formas de parceria entre o Governo e a iniciativa privada nas atividades da produção agropecuária e agroindustrial; fortalecer a convivência com o semiárido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura básica divulgar a agropecuária e agroindústria de alta tecnologia e buscar soluções para os problemas existentes; estimular outras atividades ligadas aos objetivos da Secretaria nos aspectos de produção familiar; exercer outras atribuições, necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.’**

29. Pela análise dos dispositivos transcritos e levando em consideração o teor do Projeto de Lei acima destacado, tem-se que a propositura do Deputado Signatário, ao tratar sobre a vedação de pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado do Ceará, versa sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo – aqui inclusas as Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, regulando, portanto, matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, conforme se observa da previsão do § 2º do art. 60, da Carta Magna Estadual, senão vejamos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;” (grifo inexistente no original)

30. A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esse dispositivo, quando determina, em seu o art. 88, rol de matérias privativas do Governador do Estado, a seguir transcrito:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos

previstos nesta Constituição;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;” (grifo inexistente no original)

31. Assim, tendo em vista que a Carta Estadual reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, não remanesce aos Deputados Estaduais a competência para legislar sobre a questão.

32. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

33. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

34. Por fim, importa salientar que projeto de lei de igual teor (Projeto de Lei nº 651/2012) tramitou, em período recente, na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, tendo sido arquivado acompanhado de Parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela “**NÃO APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** gerada por **JÁ EXISTIR LEI FEDERAL QUE REGULAMENTE A APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO** e também por haver **VÍCIO DE INICIATIVA do Poder Legislativo**”.

35. Diante do exposto, concluímos que **o presente projeto de lei não se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, havendo óbice, portanto, para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.**

CONCLUSÃO

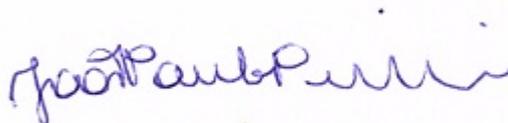
35. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER CONTRÁRIO a regular tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a propositura em apreço colide com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme exegese dos artigos 60, § 2º, “c”, e art. 88, I, II, III e VI, da Carta Magna Estadual.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 18/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2015 14:56:43	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2015 14:56:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
09/04/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 18;2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2015 15:53:43	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2015 15:53:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
09/04/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI N. 18/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2015 15:54:55	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2015 15:54:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
10/04/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	22/04/2015 10:36:08	<b>Data da assinatura:</b>	22/04/2015 10:37:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
22/04/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 18/2015</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO</b>
<b>EMENTA: INCLUI DISPOSITIVO NA LEI ESTADUAL N.º 12.228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O USO, A PRODUÇÃO, O CONSUMO, O COMÉRCIO E O ARMAZENAMENTO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, BEM COMO SOBRE FISCALIZAÇÃO DO USO DE CONSUMO DO COMÉRCIO, DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE INTERNO DESSES PRODUTOS.</b>

### I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 18/2015, de autoria do Deputado Renato Roseno, cujo objetivo é incluir dispositivo na Lei Estadual n.º 12.228, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como sobre fiscalização do uso de consumo do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos.

Em sua justificativa, o nobre Deputado autor defende que: “A prática de aplicação de agrotóxicos por pulverização viola o direito fundamental ao meio ambiente, agride a saúde humana e contamina em larga escala os recursos hídricos. Para implementação de políticas de gestão da qualidade de tais recursos, apresenta-se este projeto, que visa melhor cumprir aos dispositivos da Constituição Estadual e a efetivação dos direitos mencionados”.

## I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seus artigos 23 e 24, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre matérias que responsabilizem por dano ao meio ambiente, além de ser de sua responsabilidade proteger o meio ambiente e combater a poluição, como se vê no seguinte trecho transcrito:

***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

*[...]*

***VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

*[...]*

***VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;***

Logo, não encontramos empecilhos no âmbito da Constituição Federal, já que a competência aqui é remanescente aos Estados da Federação, como assevera o nobre deputado autor ao propor o Projeto em comento.

Observando, porém, o aspecto Constitucional local, a Carta do Estado preconiza que ao se tratar de atribuições das Secretarias de Estado, como no caso em tela, competência da Secretaria do Desenvolvimento Agrário (art. 70 da Lei estadual 13.875) e mesmo se tratando de alteração de uma Lei já existente, a competência passa a ser do Chefe do Poder Executivo já que a regulamentação da matéria é atribuição desta Secretaria, conforme consta no art. 60, § 2º, alínea “c”. Conforme se extrai da transcrição a seguir:

***Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:***

*(...)*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*(...)*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razão que denuncia sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

*Art. 234. Considera-se prejudicada:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

*II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

*IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

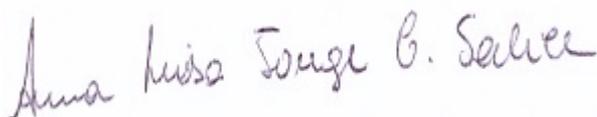
*V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

*VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

## **I. Conclusão**

Pelo exposto, constata-se que há **vícios de iniciativa** no âmbito Constituição Estadual para que a matéria siga em sua regular tramitação. Por este motivo sugerimos sua conversão para Projeto de Indicação. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	22/04/2015 10:38:29	<b>Data da assinatura:</b>	22/04/2015 11:27:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/04/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

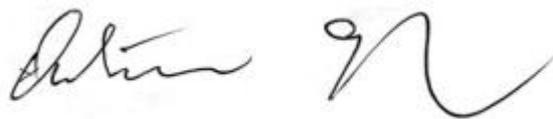
**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	00046/2015	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	12/08/2015 14:18:37	<b>Data da assinatura:</b>	12/08/2015 14:18:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00046/2015  
12/08/2015

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Para correção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 18/2015		
<b>Autor:</b>	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2015 09:03:00	<b>Data da assinatura:</b>	19/08/2015 09:03:31



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
19/08/2015

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 18/2015**

INCLUI DISPOSITIVO NA LEI ESTADUAL N.º 12.228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O USO, A PRODUÇÃO, O CONSUMO, O COMÉRCIO E O ARMAZENAMENTO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, BEM COMO SOBRE FISCALIZAÇÃO DO USO DE CONSUMO DO COMÉRCIO, DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE INTERNO DESSES PRODUTOS.

**AUTOR: RENATO ROSENO**

#### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Renato Roseno, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “INCLUSÃO DISPOSITIVO NA LEI ESTADUAL N.º 12.228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O USO, A PRODUÇÃO, O CONSUMO, O COMÉRCIO E O ARMAZENAMENTO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, BEM COMO SOBRE FISCALIZAÇÃO DO USO DE CONSUMO DO COMÉRCIO, DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE INTERNO DESSES PRODUTOS”.

O Projeto de Lei sob análise consta de 02 (dois) artigos.

**A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER CONTRÁRIO da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, posição defendida também por Estudo Técnico da própria Comissão de Constituição Justiça e Redação.**

**Todos estes documentos opinatórios nos serviram de base para análise desta propositura.**

É o relatório.

## II - ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a necessidade da “inclusão de dispositivo na Lei Estadual n.º 12.228/1993, para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará”, da seguinte forma:

“Consagrado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental ao meio ambiente define os contornos de uma ordem ambiental constitucional. Essa ordem se reflete na máxima jurídica de “in dubio, pro ambiente” bem como na consagração dos princípios da prevenção e da precaução.

O princípio da precaução (ou cautela) aplica-se para tutela do meio ambiente quando há incerteza e desconhecimento científico acerca dos prováveis danos a serem empreendidos. Foi reconhecido como regra de direito internacional a partir da sua positivação no art. 15 da Declaração do Rio 92, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estando presente, exemplificativamente, na Convenção sobre Diversidade Biológica (ratificada pelo Decreto n.º. 2.519/98). O princípio da prevenção, por sua vez, desponta quando se conhecem os impactos oriundos do perfil da atividade poluente, quando o risco é certo. Encontra-se normatizado, por exemplo, como princípio fundante da ordem ambiental constitucional e infraconstitucional, a exemplo da lei 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança do Clima).

Considerando esta normatização, o projeto em apreço visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente, no exercício da competência material comum dos entes federativos na proteção do meio ambiente e combate a qualquer forma de poluição, conforme ditame do art.23, VI da Constituição Federal e o art. 15 da Constituição Estadual.

O direito fundamental ao meio ambiente é tutelado na Constituição Federal via art. 225 e na Constituição Estadual via art. 259, ao dispor que:

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Vale destacar que a Constituição Estadual dispõe que é dever do Estado combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme dispõe o art. 259, XII.

No que tange ao exercício da competência legislativa, cabe aos entes legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e combate a poluição (art. 24, VI, CF/88 e art.16 da Constituição Estadual). A União exerceu suas prerrogativas editando normas gerais via Lei Federal 7.802/89, que em seu art. 10 expõe que:

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

O Estado do Ceará regulamenta a matéria via Lei Estadual 12.228/93, objeto da presente alteração, que dispõe acerca da edição de normas específicas sobre a forma de uso, consumo e comércio de agrotóxicos no Estado.

Em síntese, o projeto dispõe acerca da vedação da pulverização aérea de agrotóxicos no Ceará, matéria relacionada com a sua forma de uso.

Desde 2008, o Brasil é campeão mundial no consumo de agrotóxicos, o que vem provocando inúmeras consequências socioambientais. Pesquisadores da Universidade Federal do Ceará demonstram que os efeitos nocivos da pulverização aérea na região do Baixo Jaguaribe resvalam na saúde dos trabalhadores das empresas, que recebem doses acentuadas de herbicidas ao adentram nas plantações pulverizadas; impactam a saúde comunitária, com a contaminação das hortas domésticas e projetos de agricultura familiar, dos poços de água, das casas sob as quais sobrevoam os aviões pulverizantes, provocando inúmeros casos de adoecimento; contaminam os ecossistemas locais e regionais, tendo em vista que os agrotóxicos assim aplicados, sob a ação dos ventos, atingem grandes extensões de terras para além da área ocupada pelas empresas da fruticultura, impactando toda a biodiversidade e a população em dimensões regionais.

De acordo com os dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, mesmo com diversas condições ideais, como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização implica em reter 32% dos agrotóxicos emitidos nas plantas, enquanto que 49% vão para o solo e 19% são dispersados para áreas fora da região de aplicação.

Cumprir mencionar os impactos desta prática na contaminação dos recursos hídricos da região. Dossiê produzido pela ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva aponta para distintos e preocupantes níveis de danos ambientais, recomendando o fim da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado.

Dentre seus apontamentos, o Dossiê destaca o cenário cearense, no qual a pulverização aérea no cultivo de banana na região do Baixo Jaguaribe utiliza “fungicidas de classe toxicológica 1 e 2 (extremamente tóxico e altamente tóxicos) e classe ambiental 2 (muito perigoso)” (ABRASCO, 2012, p. 38-39). Dados de 2010 informam que apenas nesta região, para os 2.600 (Dois Mil e Seiscentos) hectares de cultivo de banana, são utilizados por cada pulverização o equivalente a 66.300 (sessenta e seis mil e

trezentos) litros de material tóxico. As pesquisas evidenciam os atuais níveis de contaminação e dos aquíferos da região, a exemplo do aquífero Jandaíra, conforme se observa:

Nestes canais, nas caixas d'água do SAAE e em poços profundos foram colhidas 24 amostras de água (em triplicata), e analisadas pelo Laboratório do Núcleo Interdisciplinar de Estudos Ambientais Avançados da UFMG, utilizando a técnica de Cromatografia Líquida acoplada a Espectrometria de Massas com Ionização Electrospray (LC-MS). [...] Os resultados mostraram a presença de sendo importante destacar agrotóxicos em todas as amostras, a presença de pelo menos três e até dez ingredientes ativos diferentes em cada amostra, o que caracteriza a poli-exposição. (ABRASCO, 2012, p.39)

A descrição das substâncias encontrada nas amostras estão descritas na tabela abaixo:

Quadro 08. Resultados das análises laboratoriais para identificação de resíduos de agrotóxicos na Chapada do Apodi, Ceará, 2009.

#### DESCRIÇÃO DO LOCAL DA COLETA AGROTÓXICOS IDENTIFICADOS NAS AMOSTRAS

Torneira na localidade de Santa Fé Fosetil, Procimidona, Tepraloxidim, Flumioxacina, Carbaril

Água na localidade de Santa Maria Imidacloprido, Procimidona, Tepraloxymid, Carbaril, Azoxistrobina, Fenitrotiona

Água do canal que vai para Santa Maria Carbaril, Carbofurano, Procimidona, Fenitrotiona, Tebuconazol, Cletodin, Endossulfan, Abamectina

Água (lodo) na casa de bomba 2 Carbofurano, Procimidona, Fenitrotiona, Carbaril, Procloraz, Deltametrina, Clorpirifós

Água na casa de bomba 4 Carbofurano, Procimidona, Fenitrotiona, Carbaril  
Água na casa de bomba 3 Procimidona, Difenconazol, Carbaril, Fosetil, Carbofurano

Água Reservatório principal Carbofurano, Procimidona, Carbaril, Fenitrotiona

Água, na casa de bomba 1B Imidacloprido, Procimidona, Carbaril, Fenitrotiona

Água, na casa de bomba 5B Carbofurano, Procimidona, Carbaril

Água, na casa de bomba 5A Carbofurano, Procimidona, Tepraloxymid, Carbaril, Difenconazol

Água, casa de bomba 6 Carbofurano, Procimidona, Carbaril, Fenitrotiona

Água, na casa de bomba 7A Carbofurano, Procimidona, Fenitrotiona, Flumioxazina, Carbaril, Azoxistrobina

Água, na casa de bomba 7B Carbofurano, Procimidona, Fenitrotiona, Carbaril, Cletodim

Água, na casa de bomba 8B Fenitrotiona, Procimidona, Tepraloxidim, Tebuconazol, Carbaril, Endossulfan, Fosetil, Carbofurano

Água, na casa de bomba 8ª Carbofurano, Procimidona, Fenitrotiona, Tepraloxidim, Tebuconazol, Flumioxazina, Carbaril, Difeconazol, Ciromazina, Cletodim

Água de poço, região de Tome, propriedade de Valdo de Cassia Ciromazina, Glifosato, Carbofurano, Fenitrotiona, Procimidona, Fenitrotiona, Tepraloxidim, Cletodim, Difeconazol, Carbaril, Abamectina, Tebuconazol

Água de poço, região de Lagoa da Casca, propriedade de Pedro Carbaril, Procimidona, Cletodim

Água de poço para abastecimento humano, localidade Lagoa da Casca Fosetil, Carbaril, Procimidona, Tebuconazol, Cletodim, Abamectina

Água de poço para abastecimento humano, localidade Lagoa da Casca Carbofurano, Fenitrotiona, Procimidona, Tebuconazol, Carbaril

Água de poço, região Carnaúba, propriedade de Nonato de Jesom Carbaril, Carbofurano, Procimidona, Fenitrotiona, Tepraloxidim, Epoxiconazol, Tebuconazol, Cletodim

Água de poço, região Carnaúba, propriedade de Bracache Glifosato, Ciromazina, Carbaril, Carbofurano, Fenitrotiona, Procimidona

Água de poço, região Carnaúba, propriedade de Dagoberto Glifosato, Carbaril, Carbofurano, Procimidona, Fenitrotiona, Tebuconazol

Coleta de amostra de água no Centro de abastecimento humano SAAE, região Cabeça Preta Glifosato, Carbaril, Carbofurano, Procimidona, Epoxiconazol, Endossulfan, Abamectina

Tais substâncias organizam-se em diferentes grupos químicos, cuja toxicidade já vem sendo estudada em diversos países. A título de exemplificação, o Dossiê da ABRASCO classifica, por exemplo, o Carbofurano como substância de alta toxicidade aguda, suspeita de desregulação endócrina, proibido na Comunidade Européia; a Abamectina é classificada como substância de toxicidade aguda e suspeita de toxicidade reprodutiva, sendo também vedado na Comunidade Europeia; por fim, para fins de síntese, o Tebuconazol, triazol é de ordem de Classe IV provoca alteração reprodutiva, altera síntese de hormônios e causa

a feminilização em ratos machos. As demais substâncias podem ser consultadas no Dossiê mencionado.

A prática viola frontalmente o texto da Constituição Estadual quando estabelece que:

Art. 261. Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, exercidas no Estado do Ceará, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes no Estado, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição.

Da dicção desta norma, tem-se pela incompatibilidade do método de pulverização na região agrícola do Estado, uma vez que inevitavelmente deposita resíduos (altamente tóxicos, como foram classificados pela ABRASCO) de agrotóxicos nos solos, na atmosfera e nas águas superficiais e subterrâneas, poluindo o ambiente, em claro desacordo com o texto supracitado.

Ademais, cumpre enfatizar que o método da pulverização agrava a já precária disponibilização de recursos hídricos adequados, potencializando a dispersão da contaminação. A Constituição Estadual dita que “Art. 318. O Estado e os Municípios têm o dever de preservar as águas e promover seu racional aproveitamento”. A Constituição apregoa ainda que:

Art. 325. (...)

§1º A gestão dos recursos hídricos deve privilegiar a produção de alimentos para consumo interno, especialmente de pequenos produtores familiares e assentamentos rurais;

Tal norma é frontalmente violada quando se percebe a destinação de grandes quantidades de água, bem como sua contaminação (foram encontrados agrotóxicos nas 24 amostras de água do Aquífero Jandaíra!) para compor o processo produtivo em larga escala do agronegócio, cujos produtos destinam-se genuinamente à exportação.

No que tange à incompatibilidade da pulverização aérea com a normatização dos recursos hídricos, observa-se a Constituição Estadual estabelece o cumprimento à política estadual de recursos hídricos, assegurando recursos para garantir “a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;” (Art.326, III). A Lei estadual 14.844/2010, em estabelece por sua vez que:

Art. 3º A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

IX - os recursos hídricos devem ser preservados contra a poluição e a degradação;

No cenário internacional, os riscos e impactos da pulverização aérea já são conhecidos, de forma que em janeiro de 2009, o Parlamento Europeu aprovou uma série de diretrizes que proibiu o uso de substâncias altamente tóxicas e a prática de pulverização aérea nos países da União Européia, definindo zonas de uso de pesticidas e uma série de medidas de proteção dos ecossistemas, em especial o aquático.

Dito isto, considera-se que a prática de aplicação de agrotóxicos por pulverização viola o direito fundamental ao meio ambiente, agride a saúde humana e contamina em larga escala os recursos hídricos. Para implementação de políticas de gestão da qualidade de tais recursos, apresenta-se este projeto, que visa melhor cumprir aos dispositivos da Constituição Estadual e a efetivação dos direitos mencionados.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, **em que pese a brilhante manifestação da Douta Procuradoria desta Augusta Assembleia Legislativa, não há qualquer óbice que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob comento.**

Aquele referido setor considerou que houve vício de iniciativa porque o presente projeto de lei interferiria na competência da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Agrário, o que seria de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com art. 60, §2º da Constituição Estadual do Ceará.

Todavia, não obstante as considerações levantadas, **o projeto de lei dispõe exclusivamente sobre a vedação de pulverização aérea de agrotóxicos no estado, nada tratando acerca da competência da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Agrário.**

**Haveria vício de iniciativa se o projeto de lei, além de vedar tal prática, ampliasse, ou suprimisse as atribuições da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Agrário, o que de fato não ocorreu.**

**Genericamente, a grande maioria dos projetos de lei impõe, por via oblíqua, atribuições ao Poder Público para fazer valer suas disposições. Trata-se de uma consequência natural do processo legislativo e da força normativa do texto legal.** Isso, porém, não se confunde com o específico delineamento de funções dos órgãos da Administração. Somente esse último aspecto se insere no rol de iniciativa restrita à Chefia do Poder Executivo.

Além do prefalado vício de iniciativa, a Douta Procuradoria mencionou também que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná arquivou um Projeto de Lei, semelhante a este em comento, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade por já existir Lei Federal que regulamenta a aplicação de agrotóxico.

No entanto, **é importante lembrar que o presente Projeto de Lei visa à proteção do meio ambiente, cuja competência é atribuída de maneira concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, *in litteris*:**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrente sobre:**

**VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

**§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

**§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

**§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

Como decorrência desse mandamento constitucional, também a Constituição Estadual alude à competência legislativa do Estado do Ceará quanto à matéria ambiental:

**Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:**

**VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

**§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.**

**§2º A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.**

Em se tratando de competência concorrente, a Constituição Federal, realmente, dispõe que compete à União legislar sobre normas gerais, sendo lícito aos Estados membros legislar de maneira suplementar sobre assuntos específicos, conforme art. 24, §2º, da Constituição Federal.

Destarte, não obstante a existência da Lei Federal 7.802/89, que trata sobre agrotóxicos, é lícito ao Estado do Ceará legislar, também, sobre agrotóxicos, desde que observadas as normas gerais estabelecidas na legislação federal.

A própria Lei Federal 7.802/89 prevê que compete aos estados legislar sobre o uso de agrotóxicos e fiscalizar o seu uso, *in verbis*:

**Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.**

Por isso mesmo, em 1993, foi aprovada a Lei Estadual cearense nº 12.228/93 dispondo precisamente sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso de consumo do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos.

Deste modo, com fulcro no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 10 da Lei Federal 7.802/89, **conclui-se pela competência dos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, sobre a vedação de pulverização aérea com agrotóxicos no âmbito do Ceará.**

Portanto, levando em consideração a competência concorrente sobre proteção ambiental e a inexistência de competência privativa do Governador, o presente Projeto de Lei deve seguir regularmente a sua tramitação nesta augusta Casa Legislativa.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida. Razões expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

**Art. 234. Considera-se prejudicada:**

**I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;**

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

**VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

**III - VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/08/2015 12:52:43	<b>Data da assinatura:</b>	26/08/2015 17:05:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/08/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 18/2015</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 18/2015

Altera a redação do Parágrafo único do art. 28-B  
do Projeto de Lei nº 18/2015.

**Art. 1º** Modifica a redação do parágrafo único do Projeto de Lei nº 18/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: A infração ao artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 (quinze) mil UFICES.

Fortaleza, 14 de julho de 2015.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa adequar o texto com a regra normativa atual por ocasião da Medida Provisória nº 1973-67 de 26 de outubro de 2000 que extinguiu o índice indexador UFIR.

Fortaleza, 26 de agosto de 2015.

**ELMANO DE FREITAS**

**Deputado Estadual – PT/CE**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	PROPOSIÇÃO		
<b>Autor:</b>	99507 - MARIA DO SOCORRO MUNIZ DO NASCIMENTO		
<b>Usuário assinador:</b>	99124 - FERNANDO SERGIO MAGALHAES DE AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	31/08/2015 11:48:50	<b>Data da assinatura:</b>	01/09/2015 10:12:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

ESTUDO TÉCNICO  
01/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 0018/2015</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO</b>
<b>EMENTA: INCLUI DISPOSITIVO NA LEI ESTADUAL N.º 12.228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O USO, A PRODUÇÃO, O CONSUMO, O COMÉRCIO E O ARMAZENAMENTO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, BEM COMO SOBRE FISCALIZAÇÃO DO USO DE CONSUMO DO COMÉRCIO, DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE INTERNO DESSES PRODUTOS.</b>

#### I – Introdução

O projeto de indicação de autoria do deputado Renato Roseno objetiva “incluir dispositivo na lei estadual n.º 12.228, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como sobre fiscalização do uso de consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos.”

Citando a Constituição Federal, o parlamentar argumenta que: “Consagrado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental ao meio ambiente define os contornos de uma ordem ambiental constitucional. Essa ordem se reflete na máxima jurídica de “in dubio, pro ambiente” bem como na consagração dos princípios da prevenção e da precaução. O princípio da precaução (ou cautela) aplica-se para tutela do meio ambiente quando há incerteza e desconhecimento científico acerca dos prováveis danos a serem empreendidos. Foi reconhecido como regra de direito internacional a partir da sua positivação no art. 15 da Declaração do Rio 92, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estando presente, exemplificativamente, na Convenção sobre Diversidade Biológica (ratificada pelo Decreto nº. 2.519/98).

O princípio da prevenção, por sua vez, desponta quando se conhecem os impactos oriundos do perfil da atividade poluente, quando o risco é certo. Encontra-se normatizado, por exemplo, como princípio fundante da ordem ambiental constitucional e infraconstitucional, a exemplo da lei 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança do Clima)”.

Citando a Constituição Estadual, o parlamentar argumenta que: “Vale destacar que a Constituição Estadual dispõe que é dever do Estado combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme dispõe o art. 259, XII.

No que tange ao exercício da competência legislativa, cabe aos entes legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e combate a poluição (art. 24, VI, CF/88 e art.16 da Constituição Estadual). A União exerceu suas prerrogativas editando normas gerais via Lei Federal 7.802/89, que em seu art. 10 expõe que:

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

II – Fundamentação:

De acordo com as pormenorizações do Ministério do Meio Ambiente, desde a Revolução Verde, na década de 1950, o processo tradicional de produção agrícola sofreu drásticas mudanças, com a inserção de novas tecnologias, visando a produção extensiva de commodities agrícolas. Estas tecnologias envolvem, quase em sua maioria, o uso extensivo de agrotóxicos, com a finalidade de controlar doenças e aumentar a produtividade.

Segundo a legislação vigente, agrotóxicos são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais.

O agrotóxico visa alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. Também são considerados agrotóxicos as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

No entanto, no Brasil, o uso de agrotóxicos se dá de maneira abusiva, segundo pesquisadores respeitados. O uso “abusivo, exorbitante e descontrolado” de agrotóxicos nas lavouras brasileiras mostra a subordinação do país na nova divisão internacional do trabalho, ficando responsável pela exportação de produtos primários com pouco valor agregado. Segundo o pesquisador e especialista em economia agrária José Juliano de Carvalho, professor da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (USP), esse cenário está diretamente relacionado ao modelo agrícola brasileiro, que se sustenta no latifúndio, na monocultura, na produção altamente mecanizada e em larga escala.

“Não é uma questão de tecnologia, mas do modelo de agronegócio colocado como o prioritário no Brasil. Para sustentar essa lógica, empresas e produtores usam sem controle os agrotóxicos e isso afeta de forma muito negativa a economia brasileira”, acrescentou Carvalho, que também é diretor da Associação Brasileira de Reforma Agrária (Abra).

O professor defende uma regulação mais ampla do agronegócio no país, a implementação de projetos de reforma agrária e de zoneamento agroecológico. Ele acredita que o fortalecimento da agricultura familiar pode ser uma alternativa ao modelo atual.

“O problema não é só a química, mas a maneira como ela é usada. O que vemos no Brasil é o domínio do agronegócio pelas grandes multinacionais. É preciso haver regulação do agronegócio e fortalecimento da agricultura familiar que acaba inviabilizada não apenas pelo agrotóxico, mas pelo conjunto do modelo do agronegócio”, disse.

Estudo divulgado há cerca de um mês pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aponta que o comércio de agrotóxicos no Brasil cresceu 190% entre 2000 e 2010, mais que o dobro da média mundial, de 93%. O mercado nacional de agrotóxicos, que em 2010 movimentou US\$ 7,3 bilhões, é altamente concentrado, assim como no restante do mundo. As dez maiores empresas do setor são responsáveis por 65% da produção nacional

e por 75% das vendas. O levantamento também mostrou que um único produto, o glifosato, é responsável por 29% do mercado brasileiro de agrotóxicos.

De acordo com o diretor-geral de agrotóxicos do Ministério da Agricultura, Luiz Rangel, o Brasil lidera o mercado de comercialização de agrotóxicos em função da dimensão de sua produção agrícola. Ele garante, no entanto, que os alimentos comercializados no país, mesmo com o uso de agrotóxicos em sua produção, são seguros, já que para serem autorizados os defensivos passam por “severo controle”.

“Todos os alimentos consumidos aqui ou exportados têm garantias de segurança, porque todos os níveis de resíduos foram avaliados e considerados seguros. Além disso, todos os produtos liberados no Brasil passam por severo processo de reavaliação, que pode ocorrer até mais de uma vez por ano. Se há indício de problema à luz do conhecimento científico, temos a obrigação de revisar os dados para ver se a molécula deve ser substituída”, explicou.

Luiz Rangel também explicou que o Ministério da Agricultura coordena as ações de fiscalização executadas pelos estados para verificar se o comércio e o uso desses produtos estão sendo realizados de forma adequada.

“Por meio de um trabalho de inteligência, identificamos que os maiores consumidores de agrotóxicos no Brasil, cerca de 80%, são as grandes áreas de elevada tecnologia, ligadas à soja, à cana-de-açúcar, ao trigo, ao algodão etc. Esse grande mercado nos preocupa menos, porque em geral conta com engenheiros agrônomos e empresas devidamente instaladas. O que nos traz mais preocupação são as agriculturas menores, de cinturões verdes, que representam 15% do mercado, mas 90% do problema em função principalmente dos desvios de uso”, disse.

Segundo definição do ministério, os agrotóxicos são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento, pastagens, proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas, bem como de ambientes urbanos, hídricos e industriais.

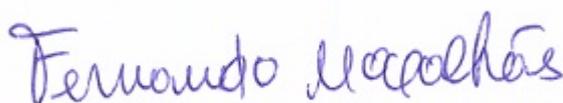
Para ser comercializado no país, o agrotóxico precisa ser registrado pelo Ministério da Agricultura, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pela Agência Nacional da Anvisa.

### III – Considerações finais

Com base na Constituição Estadual – Art.60, § 3º - a Comissão de Agropecuária da Assembleia Legislativa do Ceará se posiciona favorável à aprovação do Projeto de Indicação nº 00018/15, de autoria do deputado Renato Roseno que propõe a inclusão dispositivo na Lei Estadual nº 12.228, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso de consumo do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos.

### Referências Bibliográficas

1. Agência Brasil (<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/>)
2. Ministério do Meio Ambiente ([www.ministeriodomeioambiente.gov.br/](http://www.ministeriodomeioambiente.gov.br/))



FERNANDO SERGIO MAGALHAES DE AGUIAR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	PL 0018/15		
<b>Autor:</b>	99620 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99620 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2015 11:43:20	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2015 11:44:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

MEMORANDO  
03/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CA)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robério Monterio

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão Agropecuária, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink that reads "Moisés Braz" in a cursive script.

DEPUTADO MOISES BRAZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 018/2015		
<b>Autor:</b>	99647 - GIANA CARLA VASCONCELOS SALES GALDINO ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2015 11:35:26	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2015 11:42:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO MONTEIRO

PARECER  
11/09/2015

O Projeto de Lei nº 0018/2015, de autoria do Deputado Renato Roseno, que dispõe sobre a inclusão do dispositivo na Lei Estadual nº 12.228, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como sobre a fiscalização do uso de consumo do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos.

Dessa forma nosso Parecer é favorável à tramitação da matéria em questão, por tratar de importante quesito para o setor agropecuário do Estado do Ceará, no que versa a vedação de pulverização aérea de agrotóxicos no Estado, bem como da preservação e conservação do meio ambiente.

ROBERIO MONTEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01		
<b>Autor:</b>	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	03/12/2015 16:19:04	<b>Data da assinatura:</b>	03/12/2015 16:20:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO MONTEIRO

PARECER  
03/12/2015

A Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Elmano de Freitas ao Projeto de Lei nº 18/2015 visa adequar a redação do Projeto em questão à Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará, que passou a vigorar a partir de janeiro de 2001. Dessa forma, o nosso parecer é FAVORÁVEL.

**ROBERIO MONTEIRO**

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 18/2015		
<b>Autor:</b>	99620 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99620 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2016 17:22:18	<b>Data da assinatura:</b>	04/05/2016 17:22:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/05/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO
<b>COMISSÃO: AGROPECUÁRIA</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 18/2015</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO ROBERIO MONTEIRO</b>	
<b>PARECER: FAVORAVEL AO PROJETO E A EMENDA Nº 01</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO**

DEPUTADO MOISES BRAZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	PROPOSIÇÃO		
<b>Autor:</b>	99171 - VALDEMAR CAVALCANTE JÚNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99171 - VALDEMAR CAVALCANTE JÚNIOR		
<b>Data da criação:</b>	05/05/2016 12:11:26	<b>Data da assinatura:</b>	05/05/2016 12:12:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

ESTUDO TÉCNICO  
05/05/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº</b>
18/2015
<b>AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO</b>
<b>EMENTA:</b>
INCLUI DISPOSITIVO NA LEI ESTADUAL N.º 12.228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O USO, A PRODUÇÃO, O CONSUMO, O COMÉRCIO E O ARMAZENAMENTO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, BEM COMO SOBRE FISCALIZAÇÃO DO USO DE CONSUMO DO COMÉRCIO, DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE INTERNO DESSES PRODUTOS.

#### I – Introdução

O uso de agrotóxicos de forma indiscriminada, nas plantações, é um dano ambiental considerado de grandes proporções e causa impactos considerados irreversíveis em animais, inclusive em humanos, chegando a interferir no processo reprodutivo e tem sido um vilão no aumento dos casos de câncer em regiões do agronegócio. A aplicação dos agrotóxicos usados contra pragas, em grandes plantações, podem ser aplicados por máquina manual que requer a atividade humana no manuseio mas também podem ser aplicados por máquina automatizada que usa o trator ou aviões como ferramentas para fazer a aplicação.

#### II – Fundamentação

O uso de agrotóxicos foi regulamentado, no Estado do Ceará, em 1993 com a lei nº 12.228, e em seu parágrafo único, entre o art.28 e art. 29 diz o seguinte: Parágrafo único - Os casos de uso excepcional, de agrotóxicos, serão definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA. A proposição aqui analisada propõe incluir, na lei acima citada, um dispositivo sobre a aplicação de agrotóxicos, usando aviões como instrumentos.

### III – Considerações finais

Em todo escopo da lei estadual nº 12.228 não existe referência a esta forma de aplicação dos agrotóxicos com o uso de aviões. Portanto é pertinente esta iniciativa que altera a devida lei incluindo um dispositivo que proíbe esta forma de ação com a seguinte redação: Art. 1º- Fica criado o art. 28-B na Lei Estadual nº 12.228, de 09 de dezembro de 1993, “Art. 28-B – É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará. ”Parágrafo único - A infração ao artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 mil (quinze mil) UFIR’s” Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. No entanto, leve-se em consideração que existe um conselho, determinado nesta lei, com o propósito de realizar as mudanças cabíveis como diz o Art. 35 da lei estadual nº 12.228 - Fica criada a Comissão Estadual de Agrotóxicos, vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, com posição paritária de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil ligados á matéria que deverá elaborar e analisar anualmente o Plano Estadual de Ação.

### Referências Bibliográficas



VALDEMAR CAVALCANTE JÚNIOR

ASSESSOR (A)

<b>Nº do documento:</b>	00027/2016	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CMADS)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2016 08:06:14	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2016 08:06:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00027/2016  
06/05/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	PL Nº 18/2015		
<b>Autor:</b>	99121 - HELOISA MARIA MURTA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2016 08:17:56	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2016 08:53:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO  
06/05/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CMADS)

Fortaleza, 06 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
PL 18/2015	Nº 01		SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 018/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Autor:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	19/05/2016 10:11:30	<b>Data da assinatura:</b>	19/05/2016 10:12:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER  
19/05/2016

**Favorável:** Os Indicadores não permitem que possamos afirmar que as técnicas utilizadas na pulverização aérea são seguras. A pulverização aérea pode ser nocivas a saúde das pessoas e ao meio ambiente, daí diante da insegurança, sou **FAVORÁVEL** a propositura apresentada.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Autor:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	15/06/2016 11:17:32	<b>Data da assinatura:</b>	15/06/2016 11:17:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER  
15/06/2016

**Favorável:** Os Indicadores não permitem que possamos afirmar que as técnicas utilizadas na pulverização aérea são seguras. A pulverização aérea pode ser nocivas a saúde das pessoas e ao meio ambiente, daí diante da insegurança, sou **FAVORÁVEL** a propositura e a Emenda apresentada.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 2 ao Projeto de Lei nº 18/2015

Adiciona o §2º ao art. 28-B do Projeto Lei nº 18/2015.

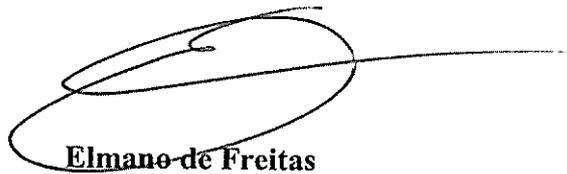
Art. 1º Adiciona o §2º ao art. 28-B do Projeto Lei nº 18/2015, com a seguinte redação:

§2º- Fica proibida a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronave em todo o Estado do Ceará, inclusive para os casos de controle de doenças causadas por vírus.

Fortaleza, 11 de maio de 2016.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa proibir, em todo o Estado do Ceará, a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves.



**Elmano de Freitas**

**Deputado Estadual – PT/CE**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	PL Nº 18/15		
<b>Autor:</b>	99121 - HELOISA MARIA MURTA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	14/07/2016 12:40:44	<b>Data da assinatura:</b>	14/07/2016 12:43:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/07/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 18/15</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO ROBERTO MESQUITA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL 18/2015 E A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 E EMENDA ADITIVA Nº 02		
<b>Autor:</b>	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	15/07/2016 09:47:09	<b>Data da assinatura:</b>	15/07/2016 09:47:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
15/07/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	<b>(especificar a numeração)</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
PL 18/2015	EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 e EMENDA ADITIVA Nº 02	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Autor:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	14/10/2016 11:18:09	<b>Data da assinatura:</b>	14/10/2016 11:21:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER  
14/10/2016

**Favorável:** Os Indicadores não permitem que possamos afirmar que as técnicas utilizadas na pulverização aérea são seguras. A pulverização aérea pode ser nocivas a saúde das pessoas e ao meio ambiente, daí diante da insegurança, sou **FAVORÁVEL** a propositura e as Emendas apresentadas.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA CICTS AO PL 18/2015		
<b>Autor:</b>	99275 - BIANCA MARIA GOMES BARROSO		
<b>Usuário assinator:</b>	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2016 10:56:40	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2016 10:58:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 21/12/2016**

**COMISSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	00004/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2017 14:49:21	<b>Data da assinatura:</b>	09/02/2017 14:50:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00004/2017  
09/02/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Alteração de Relator

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	06/03/2017 16:18:43	<b>Data da assinatura:</b>	06/03/2017 16:19:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
06/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

P.L. 018/2015    N°s 01 e 02/2015

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2015 E AS EMENDAS Nº 01 E 02/2015.		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	14/06/2017 13:28:43	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2017 13:29:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
14/06/2017

No que se refere a esta comissão, somos de parecer **contrário** ao Projeto de Lei Nº 18/2015, de autoria do nobre Deputado Renato Roseno.

Somos de parecer **contrário** as emendas Nº 01/2015 e Nº02/2015, ambas de autoria do Nobre Deputado Elmano de Freitas.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO CTASP		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 13:33:33	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 13:44:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**20ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data 14/12/2018**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: REJEITADO O PARECER DO RELATOR. APROVADO O PROJETO E AS EMENDAS 1 E 2 .**

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

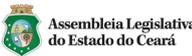
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 16:31:29	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 16:41:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
14/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** Emendas nºs: 01 e 02/

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PL E AS EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 16:37:43	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 16:48:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER  
14/12/2018

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 18/2015 e as emendas nº 01 e 02 ao Projeto. Por entender a importância do Projeto e o grande interesse social, votamos pela aprovação do Projeto e as referidas emendas.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

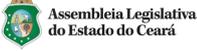
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 16:41:43	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 16:52:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

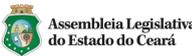
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 17:28:31	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 17:38:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
14/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Emenda Modificativa nº 01/2015 e 02/2016

**Regime de Urgência:** NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AS EMENDAS 01 E 02 AO PROJETO DE LEI 18/2015		
<b>Autor:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Usuário assinator:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2018 10:19:35	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2018 10:30:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER  
17/12/2018

**GABINETE DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE – PCdoB**

### **PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA 01/2015 E EMENDA ADITIVA 02/2016, AO PROJETO DE LEI 18/2015.**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre a Emenda Modificativa 01/2015 e a Emenda Aditiva 02/2016, autoria do nobre Deputado Elmano Freitas, feitas ao Projeto de Lei 18/2015.

Em acordo com que estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, em seu art. 48, inciso I, alínea a, compete a esta Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO manifestar-se quanto a aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto **em tela**.

Assim, as emendas 01/2015 e 02/2016 encontram-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a legalidade e constitucionalidade.

#### **II PARECER DO RELATOR**

A Emenda Modificativa 01/2015, ao projeto de lei 18/2015, visa adequar o texto com a regra normativa atual por ocasião da Medida provisória nº. 1973-67, de 26/10/2000. Que extinguiu o índice indexador UFIR.

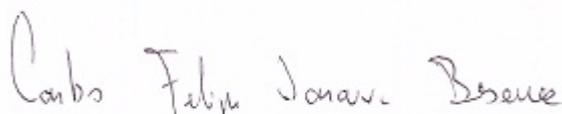
A Emenda Aditiva 02/2016, ao Projeto de Lei 18/2015, visa proibir, em todo o estado do Ceará, a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves.

Diante do exposto, entendemos que a Emenda Modificativa 01/2015 e a Emenda Aditiva 02/2016, ao Projeto de Lei 18/2015, fazem as devidas correções ao Projeto Original, sem gerar vício de constitucionalidade contribuindo com a legalidade da tramitação Projeto de Lei 18/2015.

### III. CONCLUSÃO

Pelo que acima vai posto, manifestamo-nos **pela ADMISSIBILIDADE da Emenda Modificativa 01/2015 e da Emenda Aditiva 02/2016, ao Projeto de Lei 18/2015. ESTE É O NOSSO PARECER, SALVO JUÍZO EM CONTRÁRIO.**

Sala das Comissões Técnicas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2018.



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

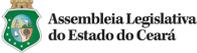
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2018 11:36:08	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2018 11:49:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 14/12/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR. APROVADA AS EMENDAS.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEC-036-01
	<b>MEMORANDO PARA ASSUNTOS GERAIS</b>	DATA EMISSÃO:	21/05/2012
		DATA REVISÃO:	11/10/2012
		ITEM NORMA:	7.2

Mem. N.º 68/2018 (COFT)

Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

**Exmo Senhor**  
**Deputado Renato Rozeno**

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 18/2015

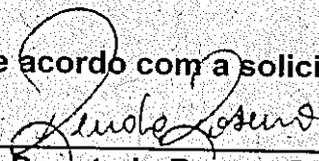
Senhor Deputado,

O Deputado Joaquim Noronha solicita subscrever o Projeto de Lei n.º 18/2015 de Vossa autoria.

Considerando, ainda, que os projetos em andamento nesta augusta Casa Legislativa necessitam de autorização do autor para subscrição.

Respeitosamente,

  
**Garcez Neto**  
**Secretário da COFT**

De acordo com a solicitação  
  


---

**Deputado Renato Rozeno**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 10:59:10	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 15:42:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
20/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 135ª (CENTÉSIMA TRINGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 103ª (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUATRO**

**INCLUI DISPOSITIVO NA LEI ESTADUAL Nº 12.228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O USO, A PRODUÇÃO, O CONSUMO, O COMÉRCIO E O ARMAZENAMENTO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS BEM COMO SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO USO DE CONSUMO DO COMÉRCIO, DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE INTERNO DESSES PRODUTOS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o art. 28-B na Lei Estadual nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

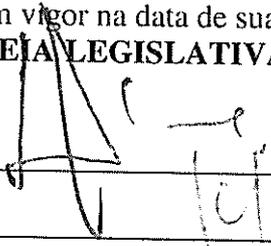
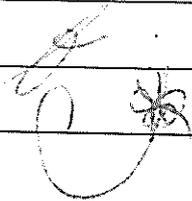
“Art. 28-B. É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará.

§ 1º A infração ao art. 1º sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 mil (quinze mil) UFIRCEs.

§ 2º Fica proibida a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronave em todo o Estado do Ceará, inclusive para os casos de controle de doenças causadas por vírus.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

LEI Nº16.820, 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Renato Roseno, Joaquim Noronha e Elmano Freitas)

**INCLUI DISPOSITIVO NA LEI ESTADUAL Nº12.228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O USO, A PRODUÇÃO, O CONSUMO, O COMÉRCIO E O ARMAZENAMENTO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS BEM COMO SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO USO DE CONSUMO DO COMÉRCIO, DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE INTERNO DESSES PRODUTOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o art. 28-B na Lei Estadual nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 28-B. É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará.

§ 1º A infração ao art. 1º sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 mil (quinze mil) UFIRCEs.

§ 2º Fica proibida a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronave em todo o Estado do Ceará, inclusive para os casos de controle de doenças causadas por vírus." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e com a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE NOMEAR ROGERS VASCONCELOS MENDES, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Educação, a partir de 07 de janeiro de 2019. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e com a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE NOMEAR Cel. PM PAULO SÉRGIO BRAGA FERREIRA, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a partir de 01 de janeiro de 2019. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e de acordo com o disposto no Art. 17, § 2º, do Decreto Federal nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, RESOLVE NOMEAR ADRIANO DE ASSIS SALES, Administrador, matrícula/PF nº 11.440, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal de Alagoas, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a partir de 01 de janeiro de 2019. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e com a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE NOMEAR RAIMUNDO DE SOUSA ANDRADE JUNIOR, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, integrante da estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil, a partir de 01 de janeiro de 2019. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, nos termos da Lei nº 15.217, de 05 de setembro de 2012, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e demais legislações pertinentes, RESOLVE NOMEAR Cel. PM MANUEL OZAIR DOS SANTOS JUNIOR, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de COMANDAN-

TE-GERAL ADJUNTO DA POLÍCIA MILITAR, integrante da estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará, a partir de 01 de janeiro de 2019. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, nos termos da Lei nº 15.217, de 05 de setembro de 2012, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e demais legislações pertinentes, RESOLVE NOMEAR Cel. PM JOSÉ DURVAL BESERRA FILHO, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR, integrante da estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará, a partir de 01 de janeiro de 2019. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, nos termos da Lei nº 13.438, de 07 de janeiro de 2004, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e demais legislações pertinentes, RESOLVE NOMEAR Cel. BM KLEYTON BASTOS BEZERRA, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de COMANDANTE-GERAL ADJUNTO DO CORPO DE BOMBEIROS, integrante da estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, a partir de 01 de janeiro de 2019. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, nos termos da Lei nº 13.438, de 07 de janeiro de 2004, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e demais legislações pertinentes, RESOLVE NOMEAR Cel. BM RONALDO ROQUE DE ARAÚJO, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, integrante da estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, a partir de 01 de janeiro de 2019. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e com a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE NOMEAR Ten. Cel. JUAREZ GOMES NUNES JUNIOR, matrícula nº 091.338-1-X, lotado na Polícia Militar do Ceará, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de DIRETOR-GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, integrante da estrutura organizacional da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, a partir de 01 de janeiro de 2019. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicado por incorreção.

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e de acordo com o Decreto nº 32.185, de 04 de abril de 2017 e suas alterações, RESOLVE NOMEAR IVANA COELHO MARQUES FIGUEIREDO, ocupante do cargo de Delegada de Polícia Civil, matrícula nº 198.762-1-7, lotada na Superintendência da Polícia Civil, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, integrante da estrutura organizacional da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, a partir de 01 de janeiro de 2019. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e com a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e de acordo com o Decreto nº 32.185, de 04 de abril de 2017 e suas alterações, RESOLVE NOMEAR FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, ocupante do cargo de Assistente de Administração, matrícula nº 790012-1-X, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL, integrante da estrutura organizacional da Casa Civil, a partir de 01 de janeiro de 2019. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

